

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ ELEITORAL COM JURISDIÇÃO
PARA OS FEITOS DE PROPAGANDA ELEITORAL NO MUNICÍPIO DE
MANAUS PARA O PLEITO DE 2024

COMISSÃO PROVISÓRIA DO PARTIDO AVANTE DE MANAUS/AM,
devidamente inscrita no CPNJ sob o número 24.798.317/0001-83, com sede na
Av. Tarumã, 1159, Praça 14 de Janeiro, na cidade de Manaus, Estado do
Amazonas, CEP: 69065-055, por intermédio de seus Advogados ao final
assinados, com o habitual acatamento e respeito, vem perante Vossa Excelência,
com fundamento no art. 96 da Lei nº 9.504/97 e art. 17 e seguintes da Resolução
nº 23.608/2019, apresentar

**REPRESENTAÇÃO ELEITORAL POR
PROPAGANDA ANTECIPADA NEGATIVA IMPULSIONADA**

em face de ALFREDO ALEXANDRE DE MENEZES JUNIOR (“Coronel
Menezes”), brasileiro, casado, portador do RG [REDACTED]

[REDACTED] nos termos abaixo
expostos.

QUADRO-RESUMO DA DEMANDA

Sem prejuízo da completa especificação da causa de pedir ao longo da peça, de forma sintética e simplificada, os fundamentos da demanda são os seguintes:

Objeto da Representação	Propaganda eleitoral antecipada negativa impulsionada, através de publicação de vídeo (“Reels”) na página do Representado (Coronel Menezes) no Facebook, com teor negativo acerca do atual Prefeito e pré-candidato a reeleição.
Fatos específicos da demanda	Impulsionamento pago de publicação com o título “Incompetente e sem noção”
Meio de divulgação dos fatos objeto da demanda	Vídeo impulsionado no Facebook e Instagram Número de ID da Biblioteca de Anúncios: 438987188915582 Link: https://www.facebook.com/ads/library/?id=438987188915582
Qualificação jurídica dos fatos objeto da demanda	Propaganda antecipada que veicula conteúdo eleitoral em local vedado ou por meio, forma ou instrumento proscrito no período de campanha (Art. 3º-A da Resolução 23.608/2019 do TSE c/c art. 28, §7º-A do mesmo diploma).
Pleitos liminares	Não há
Pleitos finais	<ol style="list-style-type: none"> 1. O reconhecimento da prática de propaganda eleitoral antecipada negativa; 2. Condenação do Representado ao pagamento das multas previstas no art. 36, § 3º da Lei nº 9.504/97 e no art. 28, § 5º, ambos da Resolução TSE nº 23.610/2019, no valor, conjunto, de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

A. Tempestividade e Regularidade Formal

- i. Segundo entendimento já consolidado do TSE¹, o prazo final para ajuizamento de representação, por propaganda eleitoral antecipada ou irregular, é a data da eleição. Portanto, tempestiva a representação.
- ii. Além disso, nos termos do art. 3º da Resolução nº 23.608/2019², as representações poderão ser feitas por qualquer partido político, logo, o Representante é legítimo para figurar no polo passivo.
- iii. A representação vem assinada por advogado, com poderes anexos, e se encontra instruída com os documentos necessários, nos termos do art. 17, inciso III, da Resolução TSE nº 23.608/2019.
- iv. Portanto, inexistem óbices ao regular processamento da Representação para que se decida seu mérito.

B. Das razões fáticas e jurídicas que fundamentam o pedido

(§1) Da ilegalidade da chamada “propaganda antecipada negativa” e os elementos para sua aferição

- v. Segundo o art. 3º-A da Resolução TSE nº 23.610/2019, é considerada propaganda antecipada passível de multa aquela divulgada extemporaneamente cuja mensagem contenha pedido explícito (ou implícito³) de voto, ou que veicule conteúdo eleitoral em local vedado ou por meio, forma ou instrumento proscrito no período de campanha.

¹ (Ac. de 25.6.2015 no AgR-REspe nº 18234, rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura.)

² Art. 3º As representações, as reclamações e os pedidos de direito de resposta poderão, observada a respectiva legitimidade, ser feitos por qualquer partido político, federação de partidos, coligação, candidata e candidato e devem dirigir-se (Lei nº 9.504/1997, arts. 6º-A e 96, caput e I a III ; e Lei nº 9.096/1995, art. 11-A, caput e § 8º) : (Redação dada pela Resolução nº 23.672/2021)

³ Art. 3º-A. (...) Parágrafo único. O pedido explícito de voto não se limita ao uso da locução “vote em”, podendo ser inferido de termos e expressões que transmitam o mesmo conteúdo. (Incluído pela Resolução nº 23.732/2024)

- vi. Durante o período de campanha é perfeitamente lícito realizar o impulsionamento pago de publicações em rede sociais que se limitem à exaltação das qualidades do próprio candidato, bem como para a divulgação de seus projetos. No entanto, mesmo durante o período regular de campanha, a norma eleitoral expressamente veda o emprego de publicidade paga na internet para o fim de atacar candidatos adversários:

Art. 28. A propaganda eleitoral na internet poderá ser realizada nas seguintes formas (Lei nº 9.504/1997, art. 57-B, I a IV) :

(...)

§ 7º-A. O impulsionamento de conteúdo em provedor de aplicação de internet somente poderá ser utilizado para promover ou beneficiar candidatura, partido político ou federação que o contrate, sendo vedado o uso do impulsionamento para propaganda negativa. (Incluído pela Resolução nº 23.732/2024)


- vii. Perceba-se que a novidade legislativa utiliza a expressão “propaganda negativa” em contraposição à permissão normativa restrita apenas à promoção de candidatura ou partido político.
- viii. Significa dizer que não é necessário caracterizar ofensa à honra do candidato (ou pré-candidato) adversário para configurar a hipótese do Art. 28 § 7º-A da resolução TSE nº 23.610/2019, bastando da que a publicação questionada lhe seja negativa.
- ix. Necessário diferenciar os padrões jurídicos adotados pela norma. A propaganda eleitoral caluniosa, injuriosa, difamatória ou sabidamente inverídica é ilegal por qualquer meio em que for veiculada, inclusive em postagens não-pagas. Já para as publicações impulsionadas, é ilegal qualquer publicidade que sirva para atacar

adversários, ainda que não fosse ilegal veicular a exata mesma mensagem por outros meios.

- x. Portanto, se durante o período eleitoral é vedado utilizar impulsionamento remunerado para atacar adversários, e se a norma eleitoral considera propaganda antecipada ilegal aquela realizada por meio, forma ou instrumento proscrito no período de campanha, a utilização, pelo pré-candidato, de impulsionamento de mensagem negativa contra adversário configura, por aplicação textual da norma, propaganda passível de punição no âmbito da Justiça Eleitoral.
- xi. Fixadas as premissas acima, passemos a análise do conteúdo objeto de propaganda antecipada negativa pelo Representado.

(§2) Da publicação objeto da presente representação e da configuração de propaganda antecipada negativa.


- xii. A Biblioteca de anúncios da empresa Meta informa no link <https://www.facebook.com/ads/library/?id=438987188915582> que o Representado veiculou anúncio com as seguintes características:



Identificação da biblioteca: 438987188915582


Inativo

6 de jun de 2024 a 9 de jun de 2024

Plataformas  

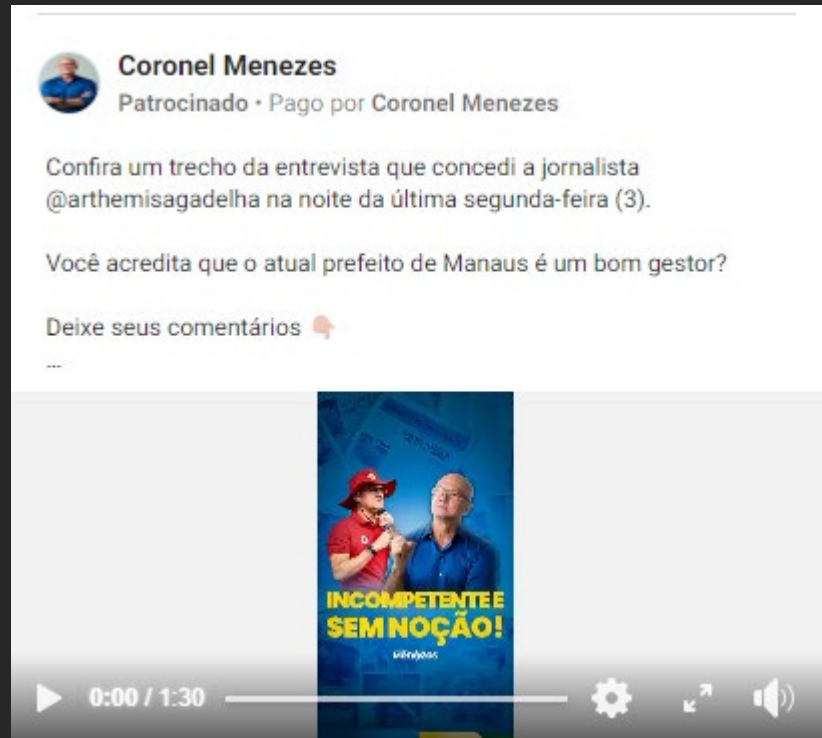
Categorias 

Tamanho estimado do público: 100 a 1 mil 

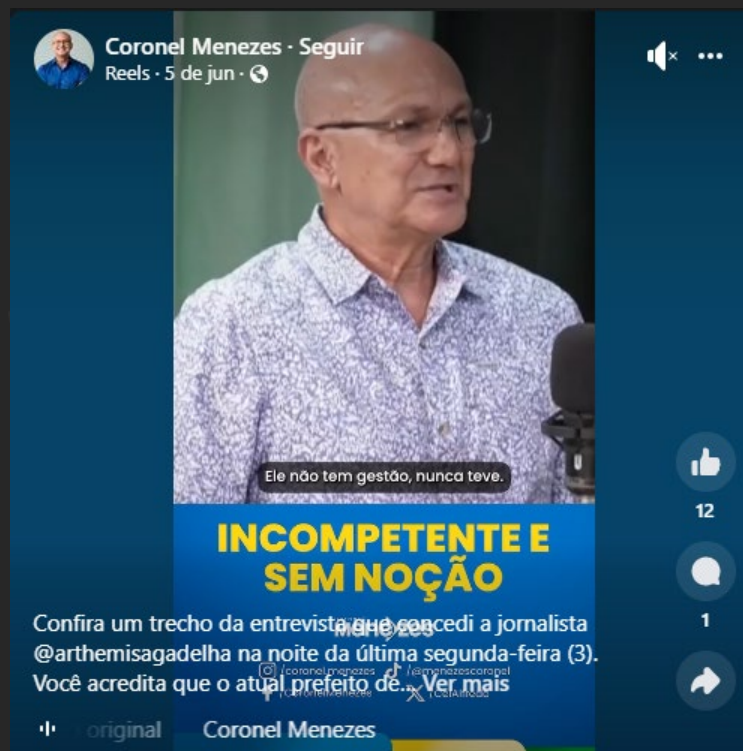
Valor gasto (BRL): R\$200 a R\$299 

Impressões: 30 mil a 35 mil 

Ver detalhes do anúncio



xiii. O vídeo anunciado tem o seguinte conteúdo:



[Entrevistadora] *O que faltou para o prefeito?*

[Coronel Menezes] *Gestão. Gestão.*

[Entrevistadora] *A equipe dele?*

[Coronel Menezes] *Não. Ele. Fraco. Vou usar para você.*

[Entrevistadora] *Essa sua opinião não tem nada a ver com o seu desafeto com o atual prefeito?*

[Coronel Menezes] *Não, sabe por quê? Se eu gosto ou não gosto, isso é uma coisa pessoal. A gente tem que julgar nesse momento como a população vê a administração do atual prefeito.*

Me falaram agora que inaugurou aí um tal de parque não sei o que do gigante, parque da floresta, gastaram 60 milhões de reais, uma coisa que não contribui nada com a cidade de Manaus. Manaus precisa de obras de infraestrutura, Manaus precisa de creche, Manaus precisa de viadutos. Cadê as obras estruturantes?

O que que isso gerou e beneficiou a cidade? Você vê o centro da cidade totalmente abandonado. Sábado eu percorri o centro da cidade.

Eu sempre vou lá, vou sempre conversar com os comerciantes, todo mundo chateado porque o centro tá abandonado.

[Entrevistadora] *O que que faltou para o prefeito?*

[Coronel Menezes] *Gestão.*

[Entrevistadora] *A equipe dele?*

[Coronel Menezes] *Não. Ele.*

Fraco. Ele não tem gestão. Nunca teve.

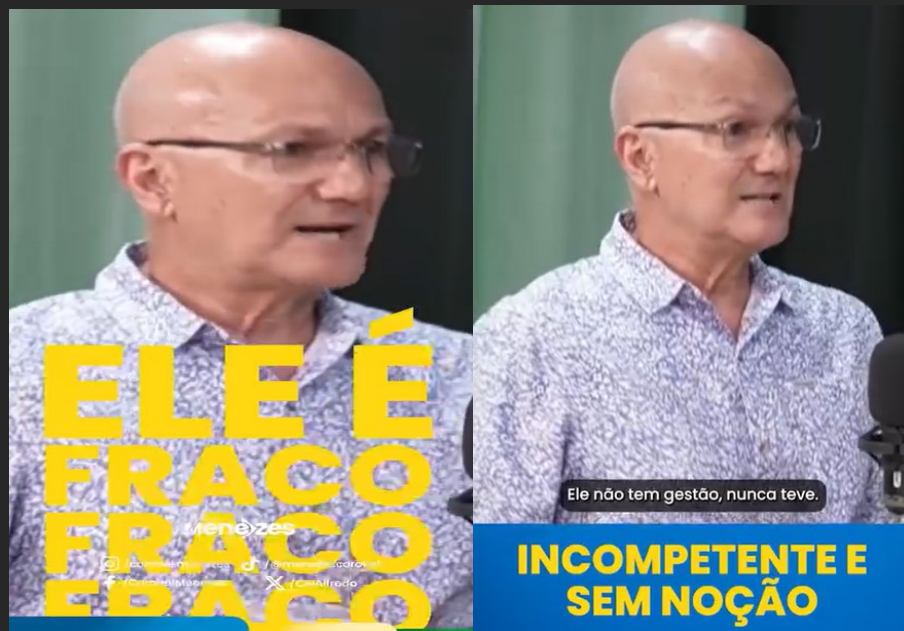
[Entrevistadora] *Mas um prefeito não governa sozinho.*

[Coronel Menezes] *Vou usar para você. Eu aprendi uma coisa na vida.*

As coisas se parecem com seus donos. Então, como você é fraco, a sua equipe também é fraca e isso é um princípio básico de gestão. Eu fiz administração e é sempre assim, quando você não tem argumentos sólidos para sustentar alguém melhor do que você, você

fica com alguém mais fraco do que você para que você não seja incomodado.

- xiv. A ideia de propaganda negativa já está presente na própria legenda da postagem que tem o texto “Incompetente e sem noção”.
- xv. No decorrer do vídeo, o Representado enfatiza a suposta incompetência do Prefeito de Manaus ao afirmar, reiteradamente, que ele é “fraco” e “não tem” e “nunca teve” gestão, uma crítica direta e pejorativa à sua administração.



- xvi. Afirma, ainda, que pelo fato de o Prefeito ser “fraco”, a sua equipe também é, destacando que essa seria uma escolha dele para não ser “incomodado”.
- xvii. Esses trechos mostram claramente um teor negativo em relação ao prefeito, destacando sua suposta incompetência e má gestão, com impactos negativos na cidade, já que, segundo o Representado, as obras realizadas não teriam gerado nenhum benefício para Manaus.

- xviii. Além disso, é indiscutível que a mensagem veiculada tem relação com o pleito de 2024, já que ao final do vídeo o Representado se identifica como “*pré-candidato a vereador*”.



- xix. Por qualquer métrica que se adote, a alusão a um suposto prefeito “incompetente” pejorativamente reduzido à condição de “fraco” e “sem gestão” é evidente propaganda negativa, cujo impulsionamento seria vedado *ex lege*.
- xx. Ademais, no caso em análise é indiscutível o conteúdo eleitoral do vídeo publicado, já que o Representado indica sua pré-candidatura a cargo do pleito de 2024.

- xxi. O impulsionamento pago pelo Representado⁴, no período de 06/06/2024 a 09/06/2024, foi substancial, tendo alcançado de 30 a 35 mil impressões.
- xxii. Em resumo, está demonstrada a configuração de propaganda antecipada negativa pois (a) a mensagem veiculada tem conteúdo eleitoral; e (b) a propaganda é feita por uso de meio proscrito, porquanto o artigo 28, §7º-A da Resolução nº 23.610/2019, expressamente veda o uso do impulsionamento para a propaganda negativa.

(§3) *Da pena adequada aos fatos.*

- xxiii. Estando demonstrada a ocorrência de propaganda eleitoral negativa, mister que sejam aplicadas as multas previstas no art. 36, § 3º da Lei nº 9.504/97 e no art. 28, § 5º da Resolução TSE nº 23.610/2019:

Art. 36. A propaganda eleitoral somente é permitida após o dia 15 de agosto do ano da eleição.

(...)

§ 3º A violação do disposto neste artigo sujeitará o responsável pela divulgação da propaganda e, quando comprovado o seu prévio conhecimento, o beneficiário à multa no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais) a R\$25.000,00 (vinte e cinco mil reais), ou ao equivalente ao custo da propaganda, se este for maior.

Art. 28. A propaganda eleitoral na internet poderá ser realizada nas seguintes formas (Lei nº 9.504/1997, art. 57-B, I a IV) :

(...)

§ 5º A violação do disposto neste artigo sujeita a usuária ou o usuário responsável pelo conteúdo e, quando comprovado seu prévio conhecimento, a pessoa beneficiária, à multa no valor de R\$

⁴ <https://www.facebook.com/ads/library/?id=438987188915582>

5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) ou em valor equivalente ao dobro da quantia despendida, se esse cálculo superar o limite máximo da multa (Lei nº 9.504/1997, art. 57-B, § 5º).

xxiv. Considerando os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, bem como gravidade da conduta, agravada em razão do impulsionamento pago da publicação, que atingiu entre 30 a 35 mil impressões, entende-se devido o arbitramento conjunto das multas em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

C. Do Pedido

Ante o exposto, requer:

- a) A citação do Representado, para, querendo, apresentar defesa;
- b) No mérito, o reconhecimento da prática de propaganda eleitoral antecipada negativa, para condenar o Representado ao pagamento das multas previstas no art. 36, § 3º da Lei nº 9.504/97 e no art. 28, § 5º da Resolução TSE nº 23.610/2019, no valor, conjunto, de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais);
- c) Requer, por fim, que todas as intimações e publicações sejam endereçadas exclusivamente ao advogado Ney Bastos Soares Junior, OAB/AM 4.336, sob pena de nulidade.

Termos em que

Pede por deferimento.

Daniel Jacob Nogueira
OAB/AM 3.136

Ney Bastos Junior
OAB/AM 4.336

Marco Aurélio Choy
OAB/AM 4.271